

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2025**

**MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 20 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

**1. TEMPESTIVIDADE.**

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 20.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 08 de dezembro de 2025, segunda-feira, o que fixa o dia 03 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

## **2. DA LICITAÇÃO.**

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo ambulância tipo A, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

### **2.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LOCALIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DOCUMENTAÇÃO EMITIDA POR TERCEIRO.**

Cabe impugnar a previsão contida no item 18.3 do Termo de Referência, impositivo da fixação de distância máxima, em relação ao Município contratante, da localização de assistência técnica para o veículo:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

18. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA

18.3. A empresa licitante deverá comprovar, mediante declaração formal da montadora ou documento comprobatório emitido por concessionária autorizada, que os veículos ofertados contam com assistência técnica autorizada em até 100 km de distância do Município, devendo anexar o respectivo comprovante junto à proposta de preços reajustada, sob pena de desclassificação.

Contudo, a imposição de distância máxima para o estabelecimento de atendimento técnico restringe a competitividade, consoante entende o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

⌚ 71 2137-8851 ☎ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42.702-400

Acórdão 966/2015-Segunda Câmara - Data da sessão 10/03/2015

Relator Min. ANA ARRAES

Enunciado

Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Acórdão 800/2008-Plenário - Data da sessão 30/04/2008

Relator Min. GUILHERME PALMEIRA

Enunciado

É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou pela inadmissibilidade da imposição do raio:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não é adequada a exigência, como garantia do produto, de oficina credenciada para prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência.
2. A expressão “primeira linha” deve ser evitada nos editais para aquisição de pneus, pois pode representar um elemento subjetivo para o julgamento das propostas caso seja adotado para a inabilitação de licitantes.

📞 71 2137-8851      ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42.702-400

3. Na modalidade Pregão, não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame.

4. Para comprovação da regularidade fiscal, a Administração deve incluir, no edital, a possibilidade de os licitantes apresentarem, além da certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito.

5. Como formas de impugnação dos editais de licitação e interposição de recursos, o edital deve facultar aos interessados a utilização de meios eletrônicos.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 876571, RELATOR CONSELHEIRO MAURI TORRES, Julgado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/06/2017)

Além disso, a Lei Federal nº. 14.133 somente admite essa espécie de exigência quanto o certame se destinar à contratação do serviço de manutenção e assistência técnica, o que não é o caso, a teor do seu art. 47, §2º:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(....)

**§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços**, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

De igual modo, impõe-se também a impugnação da exigência que condiciona a participação da licitante à obtenção de documento emitido exclusivamente pela montadora ou por concessionária autorizada. Tal requisito revela-se manifestamente irregular, pois subordina a habilitação à manifestação de terceiros que não possuem qualquer obrigação legal de fornecer tais declarações, podendo, inclusive, recusá-las por critérios meramente comerciais ou subjetivos.

Ao transferir a esses agentes privados a possibilidade de influenciar no resultado da fase habilitatória, cria-se barreira totalmente alheia ao controle das licitantes, afetando diretamente o caráter competitivo do certame. Condicionantes dependentes da anuência de terceiros estranhos à relação licitatória configuram restrição indevida, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade. Por tais razões, a referida exigência deve ser afastada, por carecer de amparo legal, revelar potencial restritivo desproporcional e comprometer a ampla participação de interessados.

Diante disso, verifica-se que tanto a exigência de apresentação de documento emitido por montadora ou concessionária quanto a imposição de limite de distância para assistência técnica configuram restrições indevidas à competitividade, por carecerem de amparo legal e impor condicionantes desproporcionais aos licitantes. Assim, requer-se o afastamento o item 18.3 do Termo de Referência, a fim de restabelecer a isonomia entre os participantes e assegurar a regularidade do certame.

## **2.2. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA**

Como segundo ponto a ser impugnado, tem-se a cláusula editalícia presente no item 18.9, o qual determina:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

18. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA

18.9. Durante o período de garantia, em caso de imobilização prolongada do veículo em manutenção, a contratada deverá disponibilizar veículo substituto equivalente sempre que solicitado pela Administração, a fim de evitar prejuízos à continuidade dos serviços públicos.

⌚ 71 2137-8851 ☎ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Tal exigência revela-se, portanto, manifestamente desarrazoada, desproporcional e incompatível com a natureza do objeto licitado, qual seja, a aquisição de veículo ambulância.

Trata-se de exigência que extrapola os limites legais impostos à Administração Pública, impondo à futura contratada obrigação típica de contratos de prestação de serviços contínuos com locação de frota, o que evidentemente não se confunde com um contrato de compra e venda de bem móvel.

Ao exigir que o fornecedor, cuja obrigação contratual se encerra com a entrega do veículo conforme especificações, mantenha à disposição da Administração uma ambulância reserva, com características equivalentes, o edital cria condição absolutamente excepcional, e incompatível com o mercado de fornecimento de veículos.

Pouquíssimas empresas dispõem de ambulâncias prontas, em estoque, exclusivamente para servir como reserva em caso de eventual manutenção. Isso, por si só, reduz drasticamente o universo de potenciais participantes, violando frontalmente os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Além disso, a obrigação impõe ônus financeiro desmedido e injustificado, pois manter um veículo reserva disponível implica investimento elevado, custos de depreciação, seguro, manutenção e espaço físico, sem qualquer garantia de utilização. A exigência, portanto, transfere ao fornecedor um risco operacional que não guarda relação com o objeto do certame e que sequer foi adequadamente mensurado pela Administração.

Ressalte-se que o edital já prevê garantias legais e contratuais suficientes para assegurar a adequada prestação pós-venda, tais como garantia do fabricante e assistência técnica autorizada.

Todavia, impor o fornecimento gratuito de veículo substituto ultrapassa os limites do razoável, configurando verdadeira cláusula abusiva, que desequilibra a relação contratual em desfavor da contratada e transforma o contrato de aquisição em típico contrato de locação de veículos, sem a correspondente contraprestação.

Assim, resta evidenciado que a exigência em análise é incompatível com o objeto, fere a competitividade, onera indevidamente os fornecedores e cria barreiras artificiais à ampla participação, motivo pelo qual deve ser prontamente revista e suprimida do edital, sob pena de violação aos princípios norteadores da licitação pública e comprometimento da isonomia entre os concorrentes.

**2.3. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA QUANTO AO REQUISITO DO MATERIAL DE CONFECÇÃO DO INTERIOR DAS AMBULÂNCIAS. EXIGÊNCIA DE FIBRA DE VIDRO EM DETERIMENTO DE OUTROS MATERIAIS EQUIVALENTES.**

Como último ponto a ser impugnado, tem-se a exigência prevista para o veículo ambulância, que as confecções internas para adaptação em ambulância, sejam feitos com fibra de vidro.

Especificação dos veículos	
AMBULANCIA TIPO A; VEÍCULO ZERO KM TIPO FURGONETA OU PICK-UP ORIGINAL DE FÁBRICA, ADAPTADO PARA AMBULANCIA SIMPLES REMOÇÃO; ar condicionado, direção hidráulica; TIPO DE COMBUSTÍVEL FLEX, VIDROS OPACOS PADRÃO AMBULÂNCIA; ISOLAMENTO TERMO ACÚSTICO DE ALTA DENSIDADE; JANELA PADRÃO AMBULÂNCIA CORREDIÇA DE COMUNICAÇÃO ENTRE CABINE E AMBULATÓRIO; PISO ANTIDERRAPANTE EM FIBRA DE VIDRO; REVESTIMENTO INTERNO PLÁSTICO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO NA COR BRANCA; ARMÁRIO INTERNO PARA MEDICAMENTOS; MACA RETRÁTIL COM COMPRIMENTO NO MÍNIMO DE 1,75M, COM RODAS; BANCO	

Contudo, tal exigência mostra-se excessivamente restritiva e carece de fundamentação técnica adequada, limitando a competitividade do certame e impedindo a participação de empresas que utilizam outros materiais igualmente eficientes e apropriados para o mesmo fim, sem que haja justificativa técnica que comprove a superioridade exclusiva da fibra de vidro.

📞 71 2137-8851      ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

O mercado especializado em ambulâncias e veículos de atendimento pré-hospitalar utiliza uma variedade de materiais na fabricação dos armários internos, todos plenamente compatíveis com as exigências funcionais, higiênicas e sanitárias desses ambientes. Entre os materiais mais empregados destacam-se o MDF naval revestido com fórmica ou laminado melamínico e o ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), que se destaca por sua alta resistência, leveza, versatilidade e excelente acabamento.

Esses materiais apresentam características técnicas semelhantes ou até superiores às da fibra de vidro, como alta resistência mecânica, facilidade de limpeza e desinfecção, resistência à umidade e a produtos químicos hospitalares, leveza, durabilidade e bom acabamento estético. Além disso, cumprem integralmente as exigências das normas da ABNT e da Anvisa quanto à segurança e à higienização dos compartimentos internos de ambulâncias.

A imposição de que o armário seja exclusivamente de fibra de vidro, portanto, não se sustenta sob a ótica técnica nem legal, pois impede o uso de materiais equivalentes que atendem às mesmas finalidades. Essa limitação contraria o princípio da isonomia e da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao restringir injustificadamente o universo de potenciais licitantes.

Ao exigir tal requisito o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unâimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Diante disso, mostra-se necessário que o edital seja retificado, permitindo que o piso e revestimento interno possam ser confeccionados em fibra de vidro ou material equivalente, desde que garantam desempenho técnico, sanitário e de segurança igual ou superior ao exigido, de modo a assegurar a ampla participação de fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

📞 71 2137-8851      ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." <sup>1</sup>

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." <sup>2</sup>

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

---

<sup>1</sup> MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

<sup>2</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

#### 4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para São João da Mata/MG, em 03 de dezembro de 2025.

*Camile Vianna Freitas.*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

135.457.127/0001-19

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883  
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA